



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 230/2013

Substitutivo 02

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de
auxílio às mães, nas condições que menciona e dá outras providências.

A PMS fica autorizada a conceder auxílio às
mães que, residindo no Município, vierem a dar a luz em um único parto, a dois ou mais
filhos. O auxílio previsto consiste no pagamento mensal de importância equivalente a 20%
do salário mínimo vigente para cada criança. Destina-se, a contribuir para a subsistência
destas, desde que se comprove a renda mensal familiar per capita de até meio salário
nacional. Tendo como condição a inscrição no Cadastro único para programas sociais do
Governo Federal. O tempo de concessão do auxílio será de 12 meses. O direito será
considerado a partir da data de solicitação e efetiva aprovação do auxílio e estando dentro
do critério de renda, aprovado pelo Cadastro único para programas sociais do Governo
Federal. A renovação ocorrerá no máximo três vezes sendo uma renovação a cada ano,
desde que, se comprove a permanência da condição de vulnerabilidade econômica da
família. Não haverá renovação do auxílio, tendo a criança já completado três anos e onze
meses de idade. A concessão terá como base de observância das condicionalidades (da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Assistência e da Saúde), caso contrário poderá ser suspenso e ou cancelado (Art. 1º); o auxílio será cancelado na hipótese de ocorrer óbito em que não se caracterize mais prole gemelar (Art. 2º); o auxílio fica estendido às mães, residentes no Município, que derem à luz, em outro Município, a dois ou mais filhos, no mesmo parto. Para a concessão do auxílio também deverá ser comprovado, através de documentos, a residência no Município há mais de dois anos (Art. 3º); será cancelado o benefício se ficar reduzido para apenas um o número de gêmeo, por óbito, ou não atender a condicionalidade de per capita prevista no § 1º, do art. 1º (Art. 4º); a gestão do serviço que operacionalize a concessão do auxílio, bem como, as renovações, será deferida ou indeferida pela SEDES (Art. 5º); o procedimento de renovação dependerá exclusivamente do recadastramento do munícipe no Cadastro único; havendo permanência da per capita estabelecida, em meio salário mínimo federal, o auxílio será mantido pelo mesmo período (Art. 5º); passa a ser regulada por esta Lei, a concessão do auxílio instruído e disciplinado na Lei nº 1005, de 1962, que fica expressamente revogada (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º)..

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar a PMS a conceder auxílio às mães que, residindo no Município, vierem a dar à luz, em um único parto, a dois ou mais filhos.

Sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil direciona a Ação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) por intermédio da Assistência Social a proteger à maternidade, à infância e amparar às crianças carentes, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Na mesma esteira dos ditames constitucionais a Lei Orgânica do Município direciona a ação do Município por intermédio da Assistência Social visando dar proteção à maternidade, à infância e amparar às crianças carentes; estabelece a LOM:

Art. 161-A. Assistência Social tem por objetivos:

I- proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes ou abandonados;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

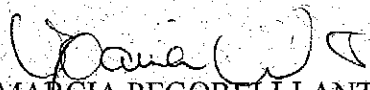
Face a todo o exposto, verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica